



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03144/14**

Objeto: Pensão

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - Pbprev

Interessad(o)a: Pedrina Barbosa Rodrigues

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02345/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Pedrina Barbosa Rodrigues, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Moisés Rodrigues, matrícula n.º 96.721-1, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria do Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 04 de agosto de 2015**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03144/14**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Pedrina Barbosa Rodrigues, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Moisés Rodrigues, matrícula n.º 96.721-1, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria do Estado da Educação.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, concluiu pela necessidade de sobrestamento dos autos até que o processo n.º 11635/12, relativo à aposentadoria do Sr. Moisés Rodrigues, seja finalizado por esta Corte de Contas.

O processo retornou à Auditoria para as providências cabíveis.

O Órgão de Instrução verificou que o processo TC n.º 11635/12, através do Acórdão AC2- TC 01938/15, concedeu registro ao ato de aposentadoria do Sr. Moisés Rodrigues, de modo que, ante a ausência de irregularidades na análise da pensão da Sra. Pedrina Barbosa Rodrigues, deve ser concedido o registro à Portaria - P - n.º 0033/13 (fl. 09).

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando, portanto, correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 04 de agosto de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 4 de Agosto de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO